



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000785559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n° 0004055-66.2014.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante KAIQUE AUGUSTO ARSUFFI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GEOVANA RIBEIRO VIOLIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 20 de outubro de 2015

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004055-66.2014.8.26.0369

APELANTE: KAIQUE AUGUSTO ARSUFFI

APELADA: GEOVANA RIBEIRO VIOLIN

JUIZ: ANDRÉ LUIS ADONI

VOTO Nº 6.774

***APELAÇÃO** – Ação de Indenização por Danos Morais – Alegação da prática de calúnia e difamação, por parte do réu, que disponibilizou a imagem de uma garota totalmente despida, parecida com a autora, em rede social, através do “Whatsapp”, afirmando que se tratava dela e que mantinha relações sexuais com ela – Confissão do réu no sentido de que praticou apenas uma brincadeira – Sentença de procedência, que condenou o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais – Inconformismo – Danos morais comprovados e devidos, fixados em patamar razoável, que não merece redução – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível, em Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por GEOVANA RIBEIRO VIOLIN contra KAIQUE AUGUSTO ARSUFFI, que julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Os Embargos de Declaração opostos pelo réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram parcialmente acolhidos, apenas para constar que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apela o réu, alegando, basicamente, que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora, que continuou com a sua vida normalmente, não tendo qualquer prejuízo, que não houve repercussão da foto mencionada na inicial, que os danos morais devem ser afastados ou reduzidos, com a improcedência da ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, a r. sentença apelada de lavra do MM. Juiz ANDRÉ LUIZ ADONI, que bem analisou a questão submetida à sua apreciação, permanecendo consistente ante o cotejo das razões ofertadas pelo apelante em seu recurso.

Portanto, considerando que o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos recursos faculta ao relator *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, norma que tem sido prestigiada não só por julgados deste Tribunal (Apelação Cível nº 0102667.26-2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator VIVIANI NICOLAU, j. 07.06.2011; Agravo de Instrumento nº 0003886.27.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator CAETANO LAGRASTA, J. 23.03.2011), como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j.

04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Relator CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005), assim passo a proceder, ratificando os seguintes fundamentos da decisão monocrática:

“O fato de a fotografia não ser retrato físico da autora não esvazia a violação que sofreu em seus direitos da personalidade.

Isto porque o réu, ao postar dita fotografia no grupo de WhatsApp, associou a imagem reproduzida em nome da autora. Ele vinculou o nome da autora à fotografia da moça despida, viabilizando clara identificação da pessoa a quem dirigiu seus comentários ofensivos e deselegantes, tanto assim que se referiu até mesmo ao namorado da autora, declinando o nome e o carro que possuía.

Veja-se (fl. 31):

“estou comendo ela”, “uma mina de poloni”, “o namorado dela eh o Leo andreta do golf preto”m “E essa mina aeee é a geovana lah”, “A menina chegou em mim eu não ia cata mano se ta LK ela mi chamo de boiola mano porque eu parti pracima dela fi”, “to ligado eh a mina, parece ser ela mesma”.

O próprio réu, ademais, ouvido em solo policial, expressamente confessou ter postado a imagem e atribuído correspondência da fotografia com o nome da autora (fl. 40).

Infere-se, à luz de regra ordinária de experiência, que a autora, após o namorado saber dos fatos, a família e muitas outras pessoas – cuja dimensão não é possível apurar, diante da proporção da divulgação de fotos e comentários em rede social -, foi vítima de desenganação vulneração à sua imagem atributo (o conceito que tem de si mesma e o conceito que a sociedade faz dela quanto aos seus valores de ser pessoa sincera, honesta, fiel etc). A conduta do réu, para além

de maltratar o direito à imagem, à privacidade e à intimidade da autora, implicou ultraje à sua saúde psíquica, causando-lhe evidente desequilíbrio psicológico.

As redes sociais, cada vez mais utilizadas, são relevantes canais de comunicação, especialmente em face da enorme rapidez de circulação de mensagens, imagens e notícias, podendo potencialmente atingir um número indeterminável de pessoas, já que a maior parte das redes sociais possui mecanismos de replicação das mensagens, como é o caso específico do “WhatsApp”. Fora isso, uma mensagem faz com que o seu conteúdo seja conhecido por uma infinidade de pessoas, muitas vezes desconhecidas do próprio responsável pela publicação original.

A reparação do dano é direito patente da autora.

A reparação pecuniária do dano moral não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está estribado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

(...)

O valor da indenização deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

(...)

Diante das circunstâncias específicas atinentes ao caso sob exame, tomando-se por parâmetro a natureza da ofensa, a reputação social, o porte econômico dos envolvidos, a aflição, a angústia e o desrespeito experimentado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*pela autora, a intensidade da culpa do réu na produção do evento danoso, sobretudo com o desiderato de atender às finalidades satisfatória e punitiva da reparação por dano moral, sem que haja enriquecimento sem causa da autora, arbitro, a título de reparação, a importância de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. (verbis, cfr. fls. 90vº/91vº)*

A corroborar com o entendimento esposado, temos o seguinte julgado:

Responsabilidade civil. Alteração do perfil de mulher no orkut para denegrir a sua imagem e reputação, o que se fez com introdução de dados falsos e fotografias pornográficas montadas, seguida de estímulo para que terceiros acessem a internet para constatação da leviandade que constrange o ser humano. Participação efetiva da recorrente e inexistência de culpa concorrente da vítima. Valor do dano moral mantido. Não provimento. (0001236-21.2008.8.26.0482 - Apelação / Indenização por Dano Moral - Relator(a): Enio Zuliani - Comarca: Presidente Prudente - Órgão julgador: 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Data do julgamento: 25/06/2014)

Com relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, também não merece reparo a r. sentença.

Como bem entendido pelo Magistrado sentenciante, o valor dos danos morais a ser fixado deve estar dentro dos limites razoáveis da reparação, que se de um lado deve se prestar a inibir a reiteração do ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilícito, de outro não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa, cumprindo acrescentar, apenas, que como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba “*não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório*”.

Portanto, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa do réu e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento da autora, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo à última, impõe-se a manutenção da indenização fixada na r. sentença, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que se mostra razoável e dentro dos limites estabelecidos por esta Câmara.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator